

DECISÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 100/2023

Trata-se de impugnação interposta pela empresa PORTO SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.040.948/0001-85 com sede na Av. Interpraias, 641, bairro Oasis, Tramandaí/RS, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 100/2023 desta Autarquia Municipal de Turismo - Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação e instalação de módulos habitáveis – tipo sanitários container masculino, feminino e cadeirante, todos com lavatório incluindo transporte, manutenção, higienização e desmontagem para o 38º Natal Luz de Gramado.

Inicialmente cumpre destacar que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

Em apertada síntese, insurge-se a impugnante em razão de pontos não exigidos no edital:

- 1 - Certificado de Regularidade do IBAMA;
- 2 - Licença de Operação FEPAM específica para resíduos de ESGOTAMENTO SANITÁRIO juntamente com a CERCAP dos veículos;
- 3 - Licença Ambiental de Operação – LAO de local próprio licenciado para destinação final dos dejetos OU deverá ser apresentado contrato de prestação de serviços com a empresa detentora da lao, ou seja, estação de tratamento.
- 4 - Declaração de movimentação de Resíduos;
- 5 - Registo no conselho competente

Ato contínuo passa a justificar a necessidade da exigência no instrumento convocatório dos documentos supracitados, solicitando, por fim, que as disposições

B
R
R

acima destacadas sejam incluídas no edital o rol de documentos solicitados.

Antes de passarmos a análise das alegações trazidas pela impugnante, destaca-se que a mesma impugnação fora apresentada no processo em epigrafe no dia 18 de setembro de 2023, tendo sido deferida e o edital republicado no dia 25 de setembro.

Talvez não tenha ficado claro na justificativa para o deferimento da primeira impugnação que o seu pleito fora atendido, mas não da forma como havia solicitado, com a inclusão dos documentos de habilitação no instrumento convocatório. Ao revés, o projeto básico fora alterado com a inclusão do item 5.6, o qual transcrevo abaixo:

5 OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.6 Fornecer rede de água e esgoto para instalação dos módulos container.

A partir da inclusão do referido item dentre as obrigações do contratante, não mais se faz necessária a exigência dos documentos pleiteados pela impugnante, uma vez que não haverá mais o acúmulo de resíduos e o seu posterior transporte.

Conforme informado pelo setor demandante, com a inclusão do item 5.6 no projeto básico, os containers sanitários deverão estar interligados na rede de água e esgoto a ser disponibilizada pelo contratante, o que dispensa a apresentação dos documentos requerido pela impugnante.

Assim, a aceitação da exigência contida na impugnação implicaria em uma limitação desnecessária ao presente certame, restringindo sobremaneira a sua competitividade.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discurridos, conheço a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente e com base no disposto na legislação pertinente, mostrou-se que o Edital não burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a

formulação correta de propostas. Desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação agendada para o dia 05 de outubro de 2023.

Gramado, 03 de outubro de 2023.


RAPHAEL DE FREITAS ALMEIDA
Engenheiro Civil


JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro


PAULA FERNANDA SCHUCK
Membro da Equipe de Apoio


KATHIA DA ROSA RIELLA
Membro Suplente da Equipe de Apoio